Sobre os métodos de controle listados neste aplicativo, devem-se levar em consideração as ressalvas da Instrução Normativa Nº. 46 – MAPA/Brasil - Anexo VII - SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO:

Organização de Controle Social (OCS) - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC)

Abaixo listamos as substâncias e práticas seguidas de sua descrição, requisitos de composição e condições de uso. Todas elas retiradas de: <a href="https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/produtos-fitossanitarios/IN46.2011alteradapelaIN17.2014epelaIN35.2017.pdf">https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/produtos-fitossanitarios/IN46.2011alteradapelaIN17.2014epelaIN35.2017.pdf</a>

- 1. **Agentes de controle biológico de pragas e doenças**: O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; é proibida a utilização de organismos geneticamente modificados.
- 2. **Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes:** O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
- 3. **Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos):** associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
- 4. **Enxofre**: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 5. Caldas bordalesa e sulfocálcica: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 6. **Sulfato de Alumínio**: Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização elo OAC ou pela OCS.
- 7. **Pó de Rocha**: Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa.
- 8. **Própolis**: em branco.
- 9. Cal hidratada: em branco.
- 10. Extratos de insetos: em branco.
- 11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos: Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente, aprovados pelo OAC ou OCS.
- 12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis: em branco.

- 13. Gelatina: em branco.
- 14. **Terras diatomáceas**: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 15. **Álcool etílico**: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 16. **Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal**: Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.
- 17. Ceras naturais: em branco.
- 18. **Óleos vegetais e derivados**: Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.
- 19. **Óleos essenciais**: em branco.
- 20. **Solventes** (álcool e amoníaco): Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 21. Ácidos naturais: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OSC.
- 22. Caseína: em branco.
- 23. **Silicatos de cálcio e magnésio:** Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa.
- 24. Bicarbonato de sódio: em branco.
- 25. **Permanganato de potássio**: Necessidade de autorização pelo OAC ou pelaOCS. Uso proibido em pós-colheita.
- 26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos: em branco.
- 27. **Carbureto de cálcio**: Agente de maturação de frutas; indução floral. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 29. Bentonita: em branco.
- 30. **Algas marinhas, farinhas e extratos de algas**: Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
- 31. Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato: Uso proibido em pós-colheita Uso como fungicida. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.
- 32. **Bicarbonato de potássio**: Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 33. Óleo mineral: Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.

- 34. **Etileno**: Agente de maturação de frutas.
- 35. Fosfato de ferro: Uso proibido em pós-colheita. Uso como moluscicida.
- 36. **Termoterapia**: em branco.
- 37. **Dióxido de Cloro**: em branco.
- 38. **Peróxido de hidrogênio**: em branco.
- 39. **Espinosinas:** Desde que naturalmente originadas de microorganismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
- 40. **Goma arábica-Goma guar-Goma xantana**: em branco.
- 41. **Lactose**: em branco.